



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível Nº 0001635-78.2013.815.0321 – Vara Única da Comarca de Santa Luzia

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Ympactus Comercial S/A

Advogado : Fred Igor Batista Gomes (OAB/PB 11.598)

Apelado : Breno Rubens dos Santos Batista

Advogado : Filipe Araújo Reul (OAB/PB 15.104-B)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDÉBITO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES RECURSAIS — INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO — JUNTADA DE DOCUMENTO VIA FAX — IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A ausência da assinatura do procurador configura mera irregularidade, passível de ser suprida em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas. Todavia, mantendo-se inerte após a intimação para regularização, não há como conhecer do recurso. Isso porque a assinatura do procurador habilitado nos autos é imprescindível à existência do ato processual.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ympactus Comercial S/A** contra a sentença de fls. 257/260, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indébito proposta por **Breno Rubens dos Santos Batista** em face do apelante, julgou procedente o pedido para rescindir o contrato objeto da lide, bem como condenar a promovida a restituir ao promovente o valor de R\$ 8.570,00.

Irresignado, o apelante aduz as preliminares de nulidade da sentença e falta de interesse de agir. No mérito, defendendo a legalidade do contrato, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (fls. 265/291)

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado o apelado. (Certidão de fl. 358.

Em Parecer de fl. 367/371, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo prosseguimento do recurso, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

À fl. 374, foi providenciada a intimação da parte ré/apelante, na pessoa do seu patrono, para que este assinasse do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento. **A intimação foi atendida pela parte que encaminhou documento via fax, assinado por procurador substabelecido às fls. 354, pugnando pela desconsideração do apelo anterior e juntada de novas razões, sem, contudo, encaminhar os documentos originais.**

(Certidão de fl. 383)

É o Relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que não há assinatura do patrono do apelante nas razões recursais.

Sabe-se que a ausência da assinatura do advogado é considerada mera irregularidade, passível de ser sanada em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

No presente caso, **em que pese o atendimento ao despacho de fl. 373, o advogado do apelante limitou-se a encaminhar documento via fax, sem acostar os originais, deixando de assinar as razões do apelo.** E, como a assinatura do procurador habilitado nos autos é imprescindível à existência do ato processual, uma vez não suprida a irregularidade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **A ausência da assinatura do procurador configura mera irregularidade, passível de ser suprida em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas. Todavia, mantendo-se inerte após a intimação para regularização, não há como conhecer do recurso. Isso porque a assinatura do procurador habilitado nos autos é imprescindível à existência do ato processual.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70048115042, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 21/06/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO APÓCRIFA. INATENDIDA A INTIMAÇÃO PARA SUBSCRIÇÃO Trata-se de embargos à execução de sentença, relativamente aos descontos previdenciários previstos na Lei nº 7.672/82, julgado parcialmente procedente na origem. É imprescindível ao conhecimento do recurso a assinatura da petição de interposição deste, bem como das razões recursais. **A ausência de assinatura nas razões de apelação não viabiliza o conhecimento do recurso que se apresenta apócrifo, malgrado a procuradora tenha sido intimada para firmar o recurso.** O acesso ao Segundo Grau de jurisdição é especial e exige o cumprimento rígido dos pressupostos objetivos dos recursos em geral, dentre eles o mínimo, da subscrição recursal. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70036641462, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 26/06/2012)

Pelo exposto, nos termos do art. 932 do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO**

APELATÓRIO.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 02 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator